



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.706 - SP (2015/0223964-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ISRAEL FONSECA SILVA
ADVOGADO : IVAN INÁCIO BOTEGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Inviável falar-se em excesso de acusação quando, embora denunciado pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal, houve, conforme o recorrente afirma em sua inicial recursal, renúncia ao direito de representação, o que invalida, automaticamente, toda e qualquer referência ao crime de ameaça que conste da inicial acusatória, prosseguindo a acusação apenas em relação ao crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, não se revelando inepta, portanto, a denúncia.

II - É indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, para os crimes que deixam vestígios, podendo, em caso de desaparecimento destes, ser o exame suprido por prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.706 - SP (2015/0223964-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ISRAEL FONSECA DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recorrente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º e 147, **caput**, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Irresignada, apesar do exercício do direito de renúncia à representação em relação ao crime de ameaça, por entender haver excesso de acusação na exordial acusatória, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi denegada em acórdão cuja ementa a seguir transcrevo:

"HABEAS CORPUS - Lesão corporal e ameaça - Renúncia ao direito de representação quanto ao crime de ameaça - Desnecessidade de aditamento da denúncia - Ausência de prejuízo às partes - Inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal - Regularidade da decisão que determinou a realização de exame de corpo de delito na vítima - Juiz pode determinar produção de provas ex officio - Artigo 156 do Código de Processo Penal - Pedido de suspensão da audiência de instrução já realizada - Pedido prejudicado nesse ponto - Quanto aos demais pleitos, ordem denegada" (fl. 145).

Daí o presente recurso, em que o recorrente repisa os argumentos do **writ** originário. Sustenta que, não obstante tenha havido renúncia ao direito de representação em relação ao crime de ameaça, os fatos descritos na exordial permeiam o crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, não estando as circunstâncias fáticas adequadamente descritas.

Aduz que se revelou inapropriado que a magistrada em atuação no caso determinasse a realização de exame de corpo de delito indireto no prontuário hospitalar da vítima, quando o que se pediu, em sede de resposta à acusação, foi a juntada do laudo de exame de corpo de delito do recorrente.

Pugna, ao final, seja decretada *"a nulidade por excesso de acusação, evidentemente prejudicial a qualquer defesa, e também ao determinar exame de corpo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delito da vítima, quando o que se pediu em resposta à acusação foi o do réu" (fl. 162).

A liminar foi indeferida às fls. 177-178.

Solicitadas informações ao d. Juízo de origem, foram elas prestadas às fls. 204-236.

O Ministério Público Federal, às fls. 188-194, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.706 - SP (2015/0223964-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Inviável falar-se em excesso de acusação quando, embora denunciado pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal, houve, conforme o recorrente afirma em sua inicial recursal, renúncia ao direito de representação, o que invalida, automaticamente, toda e qualquer referência ao crime de ameaça que conste da inicial acusatória, prosseguindo a acusação apenas em relação ao crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, não se revelando inepta, portanto, a denúncia.

II - É indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, para os crimes que deixam vestígios, podendo, em caso de desaparecimento destes, ser o exame suprido por prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Pretende o recorrente sejam anuladas a denúncia, por excesso de acusação, bem como a decisão que determinou, de ofício, a realização de exame de corpo de delito indireto no prontuário da vítima.

Adianto que, para ambas as alegações, **não assiste razão ao recorrente**.

Com efeito, inviável falar-se em excesso de acusação quando, embora denunciado pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal, houve, **conforme o recorrente afirma em sua inicial recursal**, renúncia ao direito de representação (fl. 158), o que invalida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente, toda e qualquer referência ao crime de ameaça que conste da inicial acusatória, prosseguindo a acusação apenas em relação ao crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, não se revelando inepta, portanto, a denúncia.

Em relação à determinação de realização de exame de corpo de delito indireto (fls. 86-87), nada mais fez a magistrada oficiante do que cumprir o que determina o Código de Processo Penal, em seu art. 158, **verbis**:

*"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, **será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto**, não podendo supri-lo a confissão do acusado.*

Em outras palavras, é **indispensável** o exame de corpo de delito, direto ou indireto, para os crimes que deixam vestígios, podendo, em caso de desaparecimento destes, ser o exame suprido por prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal. Não há se falar, sequer, em produção de prova de ofício, pois inescapável aos que conduzem o processo penal o **mister** de produzi-lo.

Oportunamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de ser necessário o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir a reprimenda ao patamar de 1 ano e 1 mês de reclusão, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, conforme estabelecido no acórdão originário" (HC n. 241.091/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DIRETA.

1. *Pacificou-se nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade de realização do exame técnico-científico para qualificação do crime de furto por rompimento de obstáculo, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios. Dessarte, se era possível a realização da perícia, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.*

2. No caso específico dos autos, não tendo sido demonstrado o desaparecimento dos vestígios ou indicada alguma excepcionalidade que justificasse a ausência do exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, deve ser reconhecida a prática de furto simples.

2. Agravo interno improvido (AgRg no REsp n. 1.585.693/RS, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, DJe de 24/6/2016).

Por fim, a **demonstrar ainda mais a ausência de prejuízo no ato ora impugnado**, ressalte-se que a providência adotada pela magistrada sequer seria necessária, ante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06, **verbis**:

"Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

§ 3º *Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0223964-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 63.706 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041699720148260597 1723/2014 17232014 20519075820158260000
41699720148260597 RI002OWU70000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISRAEL FONSECA SILVA

ADVOGADO : IVAN INÁCIO BOTECA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.